

VOTO

Examino os embargos de declaração opostos pelo Sr. Almir Liberato da Silva (peça 170) contra o Acórdão 4.053/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra a decisão originária (Acórdão 11.841/2016-TCU-2ª Câmara), que, ao apreciar Tomada de Contas Especial (TCE), entre outras medidas, julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito solidário e lhe aplicou multa individual.

2. De início, registro que não consta nos autos o ateste do recebimento do Ofício nº 17.876/2020-TCU/Seproc, de 26/4/2020, que notificou o responsável acerca da prolação do acórdão ora embargado. Em vez disso, consta no respectivo Aviso de Recebimento que o ofício fora devolvido e, no campo motivo da devolução, consta “Não procurado” (peça 167).

3. Assim sendo, a despeito de os presentes embargos terem sido recebidos por esta Corte de Contas em 26/6/2020, ou seja, dois meses após a data do ofício de notificação, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, ante a impossibilidade de aferição do cumprimento do prazo legal para sua interposição e por preencherem os demais requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os insculpidos no art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

4. No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventual obscuridade, contradição e omissão. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação (in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260):

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

5. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

6. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. *Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.*

2. *A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada.*

3. *In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejuízo da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.*

4. *Embargos declaratórios desprovidos.”*

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016)

7. Registro, também, que na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas, resta assente que não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

8. Feitas essas breves considerações, verifico, no mérito, que os embargos devem ser rejeitados, pelos motivos que passo a expor.

9. No que importa a esta etapa processual, o embargante alega que o Acórdão 4.053/2020-2ª Câmara, por meio do qual o TCU avaliou o recurso de reconsideração por ele apresentado, teria sido omisso ao deixar de avaliar a caracterização de erro grosseiro, a qual, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), seria condição necessária para fins de responsabilização de agentes públicos.

10. Ocorre, contudo, que nos recursos então analisados os recorrentes não se insurgiram contra tal matéria. Ou seja, a questão da tipificação do erro grosseiro não foi sequer ventilada nos recursos de reconsideração julgados pelo **decisum** ora embargado.

11. Considerando que a análise de recursos deve se ater aos elementos arguidos pelos recorrentes, não era razoável esperar que fossem analisados argumentos além dos apresentados por esses. Por tal motivo, a ausência de manifestação, na decisão anterior, quanto à tipificação do erro grosseiro não representa omissão.

12. No mais, conforme a firme jurisprudência desta Corte de Contas, não é cabível a discussão, em sede de embargos, de argumentos novos, alheios aos avaliados no acórdão embargado. Apresento, nesse sentido, excertos obtidos na pesquisa de jurisprudência sistematizada disponível no sítio eletrônico do TCU:

É vedado o manejo de embargos de declaração para promover o exame de novos argumentos não discutidos na decisão embargada. (Acórdão 4.675/2017-Primeira Câmara, Relator: VITAL DO RÊGO)

Não podem ser matéria de apreciação em embargos de declaração elementos que não foram apresentados na peça que originou a deliberação embargada, os quais consistem em inovação argumentativa. (Acórdão 2.224/2008-Primeira Câmara, Relator: AUGUSTO NARDES)

13. Nada obstante, rememoro que o ora embargante fora citado em razão de transferências de recursos de convênio para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, em infringência à Instrução Normativa STN 1/1997, art. 20, e à Lei 8.958/1994, art. 4º-D, § 2º (ofício de citação à peça 11).

14. As transferências de recursos para conta bancária diversa impediram o esclarecimento sobre a destinação dos recursos, pois inexistente comprovação documental que as relacione aos pagamentos às empresas contratadas, gerando a impossibilidade de justificar a aplicação desses recursos.

15. Por esses motivos, considero que o responsável agiu com culpa grave, restando devidamente caracterizado o erro grosseiro, uma vez que deveria utilizar os recursos exclusivamente no objeto do convênio, utilizando para isso apenas a conta bancária específica, consoante disciplina a legislação que mencionei nos parágrafos anteriores.

16. Por último, registro que, previamente estes autos virem a meu Gabinete, para análise dos embargos de declaração aqui tratados, encontravam-se na Secretaria de Recursos (Serur), para exame de admissibilidade do recurso de revisão interposto pelo Sr. Luiz Irapuan Pinheiro (peça 166). Assim sendo, deixo assente no acórdão comando para que os autos sejam restituídos àquela unidade, para prosseguimento do feito.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de outubro de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRTO NARDES
Relator